



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.959 , de 09/05/2018

VELO PARCIAL Nº 12
MANTIDO
Diretor Legislativo
11/05/2018
Vencimento
10/06/18

Processo: 78.264

PROJETO DE LEI Nº. 12.464

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Prevenção ao Álcool e outros Entorpecentes; e revoga a Lei 3.728/1991, correlata.

Arquive-se

Diretor Legislativo

23/05/2018



PROJETO DE LEI N.º 12.464

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Handwritten signature]</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CI n.º		QUORUM: <i>[Handwritten mark]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Vote do Relator: <i>[Handwritten mark]</i>
À CJR Diretor Legislativo <i>[Handwritten signature]</i> 06/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 06/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Handwritten signature]</i> Relator 06/02/18
À CECLAT Diretor Legislativo <i>[Handwritten signature]</i> 06/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 06/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 06/02/18
À CJR (Veto) Diretor Legislativo <i>[Handwritten signature]</i> 15/05/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 15/05/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 15/05/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

PUBLICAÇÃO
09/02/18

Rubrica

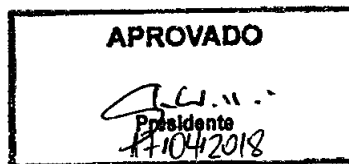
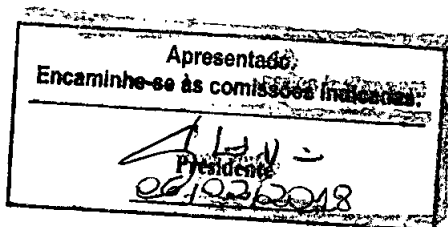


Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 03

P 28661/2018

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DE) 30/Jan/2018 14:46 078264



PROJETO DE LEI N.º 12.464
(Antonio Carlos Albino)


Institui, na rede municipal de ensino, o **Programa de Prevenção ao Álcool e outros Entorpecentes**; e revoga a Lei 3.728/1991, correlata.

Art. 1º. É instituído o **Programa de Prevenção ao Álcool e outros Entorpecentes** na rede municipal de ensino.

§ 1º. São objetivos do **Programa**:

- I – a formação integral dos estudantes;
- II – a transmissão de valores éticos e de sociabilidade;
- III – o zelo pela saúde física, mental e emocional;
- IV – a propagação de informações sobre os efeitos maléficos do álcool e outros entorpecentes;
- V – o engajamento das famílias no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de álcool e outros entorpecentes;
- VI – a preparação das crianças como agentes de transformação social;
- VII – a incorporação das escolas em programas e projetos de prevenção e combate ao uso de álcool e outros entorpecentes;
- VIII – a busca constante pela obtenção de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema.

§ 2º. Sem prejuízo de sua grade curricular e de sua autonomia pedagógica, as escolas incluirão em seus projetos, na qualidade de tema transversal, a realização periódica de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, dentre outras atividades, para tratar de assuntos relacionados à prevenção do uso de álcool e outros entorpecentes.





(PL nº 12.464 - fl. 2)

§ 3º. Nas dependências das escolas poderão ser afixados cartazes informativos e distribuídos materiais com alertas referentes aos efeitos maléficos do álcool e outros entorpecentes.

§ 4º. Para a realização do **Programa** as escolas poderão realizar parcerias com profissionais e instituições especializados no assunto.

§ 5º. É facultada às escolas privadas a adesão ao **Programa**.

Art. 2º. As escolas farão semestralmente um balanço do que foi desenvolvido no **Programa**, apresentando os resultados aos estudantes, pais e à comunidade em geral, bem como as ações a serem desenvolvidas no semestre subsequente.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através da Unidade de Gestão de Educação, elaborará um relatório compilando os dados sobre as ações desenvolvidas no **Programa** pelas escolas, que será encaminhado à Câmara Municipal no mês de dezembro de cada ano.

Art. 3º. É revogada a Lei nº 3.728, de 14 de maio de 1991, que instituiu campanha de palestras escolares de prevenção da toxicomania.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei se justifica pelo fato de que, nos últimos anos, o consumo de drogas vem aumentando assustadoramente em nossa cidade e na região. Importante observar que o uso de drogas está associado a um número muito grande de problemas, principalmente no que diz respeito à violência, como roubos, furtos, homicídios, latrocínios etc.

Todos nós devemos concordar que, depois da família, a escola tem um papel fundamental no desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes, inclusive perante a sociedade, e é certo que sua importância tem aumentado cada vez mais nas últimas décadas.

Sabemos que muitos professores estão preocupados com esse problema. Assim, propomos a instituição deste Programa de Prevenção ao Álcool e outros Entorpecentes, para oferecer subsídios teóricos e práticos para auxiliar significativamente os educadores em seus esforços para reduzir e prevenir danos à saúde e à vida, bem como situações de violência e criminalidade associadas ao uso de drogas lícitas e ilícitas em suas comunidades.



(PL nº 12.464 - fl. 3)

Definimos o lema do Programa como: “Educar é a melhor forma de prevenir”. Não se pensa mais a educação com a visão reducionista de tão somente ensinar a ler e escrever. É necessário conscientizar e informar através de técnicas pedagógicas criativas, levando a realidade social para dentro das escolas. Mais do que isso, as escolas se comprometem com o civismo e com a cidadania, formando seres humanos plenos e pensantes, que no futuro certamente serão cidadãos conscientes e com melhores oportunidades na vida dos tempos modernos.

Nessa visão de uma educação que busca a formação plena do estudante há uma gama de possibilidades de ações e trabalhos que podem ser realizados com foco na criação de oportunidades e melhorias. As escolas devem criar estratégias que possam envolver toda a sociedade no enfrentamento coletivo dos problemas relacionados ao consumo de drogas lícitas e ilícitas.

O Programa é transversal e multidisciplinar, o que implica que a abordagem das questões deve se dar de forma integrada com as disciplinas regulares, os projetos educacionais e os diferentes departamentos das unidades escolares. Os professores e os demais funcionários precisam se envolver, devido à complexidade do Programa, levando as diversas instituições públicas e organizações da sociedade civil para dentro das escolas, de modo a ocorrer a integração das políticas educacionais com as demais políticas públicas que visam reduzir os danos sociais, à saúde e à vida, causados pelo consumo de bebidas alcoólicas e do uso de entorpecentes, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso de entorpecentes.

Esta proposta foi pensada numa óptica de inclusão social, pautada em princípios humanistas, de respeito ao próximo, de valorização da diversidade social e cultural, buscando o acolhimento e não a discriminação de usuários e familiares. Acreditamos que ela contribuirá de fato para o fortalecimento de uma rede de atenção às questões relativas ao uso de álcool e entorpecentes, somando-se às demais iniciativas que estão em andamento em nosso Município.

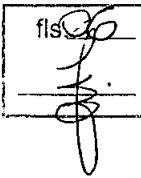
Diante do exposto, e tendo em vista os relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018.


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3728 DE 14 DE MAIO DE 1.991

Institui campanha de palestras escolares de prevenção da toxicomania.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída campanha de palestras escolares de prevenção da toxicomania.

§ 1º - A campanha será realizada em escolas públicas e particulares de primeiro e segundo graus situadas no território do Município, mediante as gestões que couberam junto às autoridades de ensino e à direção dos estabelecimentos.

§ 2º - A campanha será organizada em calendário em que conste, no mínimo, uma palestra por semestres letivo, em cada escola.

§ 3º - As palestras serão proferidas por especialistas convidados pela Prefeitura, dentre médicos, professores e estudiosos de notório saber na área.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.


MUZAIÉL FERES MUZAIÉL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

mabp



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 489

PROJETO DE LEI Nº 12.464

PROCESSO Nº 78.264

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, o presente projeto de lei institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Prevenção ao Álcool e outros Entorpecentes; e revoga a Lei 3.728/1991, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com o documento de fls. 06.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda suprimindo o projetado parágrafo único do art. 2º, por vício de inconstitucionalidade.

Referido dispositivo estabelece verdadeiro ato de gestão administrativa, impondo atribuição à Administração/Unidade de Gestão de Educação, e nesse sentido fere o princípio da separação dos poderes.

Assim sugerimos a seguinte emenda:

"Suprima-se o projetado parágrafo único do art. 2º."

PARECER:

Com o acolhimento da emenda sugerida, a proposição em exame se nos afigurará revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir Programa, isto é, na verdade aprimorar atividade já existente na rede municipal de ensino, atualizando a legislação vigente – Lei 3.728/1991 –, que a final revoga, incorporando a prevenção e combate ao uso de droga lícita – o álcool – e outros entorpecentes.

[Assinaturas manuscritas]



Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹ julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 1º de fevereiro de 2018.

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Tatiana R. M. Turchete

Estagiária de Direito

1ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Mário Devienne Ferraz **Comarca:** Bragança Paulista **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/08/2011. **Data de registro:** 31/08/2011 **Outros números:** 00940149320118260000 **Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.264

PROJETO DE LEI 12.464, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Prevenção ao Álcool e Outros Entorpecentes; e revoga a Lei 3.728/91, correlata.

PARECER

No que toca à alçada regimental desta Comissão de avaliação da matéria sob o ângulo jurídico, cabe assinalar que – ressalvado o parágrafo único do art. 2º. – a proposta procede na competência, pois todo município tem prerrogativa constitucional de regular assunto local; procede na iniciativa, que neste caso não é privativa do Prefeito, é concorrente; e procede na forma, pois tem conteúdo genérico e programático próprio de lei.

Em igual sentido, a Procuradoria Jurídica emite parecer favorável fundada em casos correlatos extraídos da jurisprudência, fazendo porém ressalva ao dispositivo referido acima e sugerindo sua supressão via emenda.

Assim sendo, oferecendo tal emenda, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 06-02-2018.

APROVADO
06/102/18

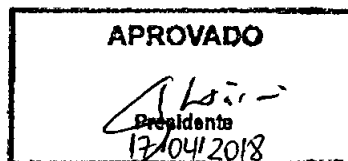
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 12.464
(Comissão de Justiça e Redação)
Suprime dispositivo.

No art. 2º., o parágrafo único é suprimido.

Sala das sessões, 06-02-2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER
E TURISMO** **PROCESSO 78.264**

PROJETO DE LEI 12.464, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Prevenção ao Álcool e outros Entorpecentes; e revoga a Lei 3.728/1991, correlata.

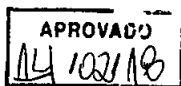
PARECER

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer sobre o mérito de matéria relacionada, entre outros temas, a “serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; programas voltados à juventude”. A presente matéria situa-se em tal espectro, e bem demonstram sua pertinência os tópicos da justificação oferecida pelo autor, entre eles o que segue:

“Todos nós devemos concordar que, depois da família, a escola tem um papel fundamental no desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes, inclusive perante a sociedade, e é certo que sua importância tem aumentado cada vez mais nas últimas décadas. (...) Esta proposta foi pensada numa óptica de inclusão social, pautada em princípios humanistas, de respeito ao próximo, de valorização da diversidade social e cultural, buscando o acolhimento e não a discriminação de usuários e familiares. Acreditamos que ela contribuirá de fato para o fortalecimento de uma rede de atenção às questões relativas ao uso de álcool e entorpecentes, somando-se às demais iniciativas que estão em andamento em nosso Município.”

Acompanhando portanto as razões do autor, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 06-02-2018.



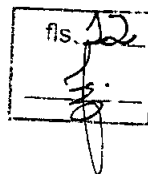
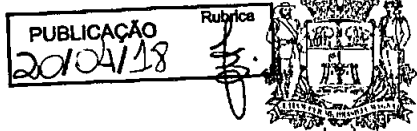
Faoua L. Taça
FAOUA L. TAÇA
Presidente e Relator

Adriano Santana dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

Cristiano Lopes
CRISTIANO LOPES

Antonio Carlos Albino
ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS



Processo 78.264

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.464

Institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Prevenção ao Álcool e outros Entorpecentes; e revoga a Lei 3.728/1991, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de abril de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa de Prevenção ao Álcool e outros Entorpecentes na rede municipal de ensino.

§ 1º. São objetivos do Programa:

- I – a formação integral dos estudantes;
- II – a transmissão de valores éticos e de sociabilidade;
- III – o zelo pela saúde física, mental e emocional;
- IV – a propagação de informações sobre os efeitos maléficos do álcool e outros entorpecentes;
- V – o engajamento das famílias no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de álcool e outros entorpecentes;

3-4-



(Autógrafo do PL 12.464 – fls. 2)

VI – a preparação das crianças como agentes de transformação social;

VII – a incorporação das escolas em programas e projetos de prevenção e combate ao uso de álcool e outros entorpecentes;

VIII – a busca constante pela obtenção de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema.

§ 2º. Sem prejuízo de sua grade curricular e de sua autonomia pedagógica, as escolas incluirão em seus projetos, na qualidade de tema transversal, a realização periódica de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, dentre outras atividades, para tratar de assuntos relacionados à prevenção do uso de álcool e outros entorpecentes.

§ 3º. Nas dependências das escolas poderão ser afixados cartazes informativos e distribuídos materiais com alertas referentes aos efeitos maléficos do álcool e outros entorpecentes.

§ 4º. Para a realização do Programa as escolas poderão realizar parcerias com profissionais e instituições especializados no assunto.


§ 5º. É facultada às escolas privadas a adesão ao Programa.

Art. 2º. As escolas farão semestralmente um balanço do que foi desenvolvido no Programa, apresentando os resultados aos estudantes, pais e à comunidade em geral, bem como as ações a serem desenvolvidas no semestre subsequente.

Art. 3º. É revogada a Lei nº 3.728, de 14 de maio de 1991, que instituiu campanha de palestras escolares de prevenção da toxicomania.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de abril de dois mil e dezoito (17/04/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.464

PROCESSO Nº. 78.264

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/04/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Neide Silveira

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

11/05/18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPERIENTE

fls. 15

OF. GP.L. n° 113/2018

Processo n° 11.674-9/2018

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral n° 80517/2018
Data: 11/05/2018 Horário: 17:36
Administrativo -

Jundiaí, 09 de maio de 2018.

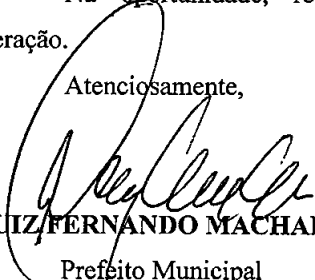
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
14/05/18

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.959, objeto do Projeto de Lei n° 12.464, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.959, DE 09 DE MAIO DE 2018

Institui, na rede municipal de ensino, o **Programa de Prevenção ao Álcool e outros Entorpecentes**; e revoga a Lei 3.728/1991, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o **Programa de Prevenção ao Álcool e outros Entorpecentes** na rede municipal de ensino.

§ 1º. São objetivos do **Programa**:

- I – a formação integral dos estudantes;
- II – a transmissão de valores éticos e de sociabilidade;
- III – o zelo pela saúde física, mental e emocional;
- IV – a propagação de informações sobre os efeitos maléficos do álcool e outros entorpecentes;
- V – o engajamento das famílias no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de álcool e outros entorpecentes;
- VI – a preparação das crianças como agentes de transformação social;
- VII – a incorporação das escolas em programas e projetos de prevenção e combate ao uso de álcool e outros entorpecentes;
- VIII – a busca constante pela obtenção de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema.

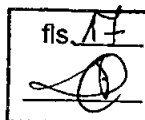
§ 2º. Vetado

§ 3º. Nas dependências das escolas poderão ser afixados cartazes informativos e distribuídos materiais com alertas referentes aos efeitos maléficos do álcool e outros entorpecentes.

§ 4º. Para a realização do **Programa** as escolas poderão realizar parcerias com profissionais e instituições especializados no assunto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.959/2018 – fls. 2)

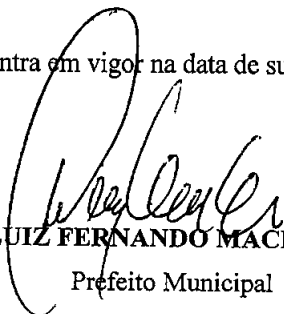


§ 5º. É facultada às escolas privadas a adesão ao Programa.

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. É revogada a Lei nº 3.728, de 14 de maio de 1991, que instituiu campanha de paléstras escolares de prevenção da toxicomania.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

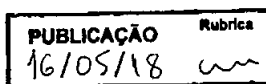

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de maio de dois mil e dezoito.


ANA LÚCIA MONZEM

Gestora da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania
(em substituição)

scc.1





PUBLICAÇÃO
12/05/18
Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

fls. 18

Ofício GP.L nº 112/2018

Processo nº 11.674-9/2018

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 80509/2018
Data: 11/05/2018 Horário: 17:11
Legislativo -

Jundiá, 09 de maio de 2018.

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten Signature]
Presidente
15/05/18

MANTIDO

[Handwritten Signature]
Presidente
22/05/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V.Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.464, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2018, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir para a propagação de informações sobre os efeitos maléficos do álcool e outras drogas no âmbito municipal de ensino, **as exigências previstas no art. 1º, parágrafo 2º e art. 2º do referido projeto culminam por invadir esfera de competência do Prefeito**, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, a saber:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Desse modo, o Poder Legislativo não se limitou à criação do Programa, mas, ao contrário, disciplinou-o de forma específica, impondo inclusive obrigações e atribuições à administração municipal com a consequente usurpação de atribuições que são pertinentes ao Executivo local, não respeitando a independência e separação de poderes.

Como esclarece José Afonso da Silva: "A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem



(Ofício GP.L nº 112/2018 - Processo nº 11.674-9/2018 – PL nº 12.464 – fls. 2)

jurídica denominadas 'leis'. A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal. Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue da função de governo, com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público" (in "Comentário Contextual à Constituição", Malheiros Editores, São Paulo, 5a ed., pág. 43).

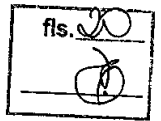
Importante ressaltar parte de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão prolatado por este Órgão Especial (RE 668807/SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 10.04.2012), do qual se recolhe que "***Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis***". (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329 Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6AO; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). (...)

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Guarujá que "Dispõe sobre a criação do Projeto Jovem Eleitor nas Escolas Municipais da Cidade de Guarujá" - Instituição de programa com o objetivo de fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes - Artigo 4o da referida lei que cria obrigações e atribuições à administração municipal, regulamentando as atividades do projeto, envolvendo atos de formulação de política de governo e de gestão, que são típicos da atuação do Poder Executivo e não do Poder Legislativo - Vício de iniciativa - Violação do princípio da separação de poderes - Demais dispositivos, contudo, que não padecem do mesmo vício,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP



(Ofício GP.L nº 112/2018 - Processo nº 11.674-9/2018 – PL nº 12.464 – fls. 3)

porquanto não tratam de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo - Ação julgada parcialmente procedente (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI SP 0080979-95.2013.8.26.0000 - Data de publicação: 24/09/2013).

Por fim, os demais dispositivos da aludida propositura, contudo, não padecem de inconstitucionalidade, pois, ao instituir o PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO ÁLCOOL E OUTROS ENTORPECENTES na rede municipal de ensino não trata de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Registramos que a sanção do Prefeito não supre os mencionados vícios previstos no **art. 1º, parágrafo 2º e art. 2º** do referido projeto. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 590

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.464

PROCESSO Nº 78.264

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Prevenção ao Alcool e outros Entorpecentes; e revoga a Lei 3.728/1991, correlata, por considerar o § 2º do art. 1º e o art. 2º eivados de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 18/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, eis que, embasados na jurisprudência que transcreve, o teor dos dispositivos vetados alcançam prerrogativa do Chefe do Executivo, razão pela qual acompanhamos o veto parcial em seus termos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 2018

FÁBIO NADAL PEDRO

Procurador-Geral

Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA

Procurador Jurídico

Tatiana R. M. Turchete

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.264

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 12.464, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Prevenção ao Álcool e outros Entorpecentes; e revoga a Lei 3.728/1991, correlata.

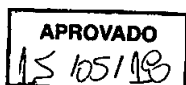
PARECER

O Veto Parcial em questão, aposto pelo Sr. Prefeito, apenas restringe-se às exigências previstas no art. 1.º, parágrafo 2.º e art. 2.º, uma vez que “culminam por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração”. É o parecer do Executivo.

Por sua vez, a Procuradoria Jurídica do Legislativo acompanha, em seus termos, o Veto Parcial proposto.

Assim, esta Comissão acompanha ambos os pareceres, e vota pela **manutença do veto parcial**.

Sala das Comissões, 15-05-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 23
[Handwritten signature]

Ofício PR/DL nº 606/2018

Em 22 de maio de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 12.464, informo que o Veto Parcial (objeto do Of. GP. L. nº 112/2018) foi MANTIDO na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Aceite, mais, cordiais saudações.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: <i>[Handwritten initials]</i>
Nome: <i>Christiane S</i>
Em <i>23/05/18</i>

PROJETO DE LEI Nº. 12.464

Juntadas:

fls. 02/06 em 30/05/2018 ~~fls.~~;
fls. 07/08 em 01/02/18 ~~fls.~~; fls. 09 e 10 em 07/2/18 ~~fls.~~
fls. 11 em 15/02/18 ~~fls.~~; fls. 15/20 em 14/05/18 ~~fls.~~;
fls. 21 em 14/05/2018 ~~fls.~~; fls. 22 em 16/05/18 ~~fls.~~
fls. 23 em 24/05/2018 ~~fls.~~.

Observações:

